



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000339166

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1120597-69.2023.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante BANCO J SAFRA S/A, é apelado ALCEU CORDEIRO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), MÁRCIA TESSITORE E GUILHERME SANTINI TEODORO.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

JOÃO BATTAUS NETO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº.: 1120597-69.2023.8.26.0100

Apelante: Banco J Safra S/A

Apelado: Alceu Cordeiro

Ação: Procedimento Comum – Bancários

Origem: São Paulo – 22ª Vara Cível (Foro Central)

**Juiz (a) de 1ª instância: Luciana Novakoski Ferreira Alves de
Oliveira**

Voto nº 3294

APELAÇÃO – CONTRATO BANCÁRIO – Ação revisional pela qual a autora visa ao afastamento de juros e tarifas bancárias - Sentença de improcedência – Recurso da autora.

CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO – Cédula de crédito bancário - Tarifa de registro de contrato - Comprovada a realização do serviço de averbação junto ao órgão de trânsito – Tarifa de cadastro – Cobrança realizada no início de relacionamento com o banco réu – Inexistência de abusividade no valor cobrado - Teses firmadas em sede de repetitivo pelo C. STJ (REsp 1.251.331/RS e 1.578.553/SP) – Revisão contratual afastada.

SENTENÇA REFORMADA, julgando-se improcedente a ação – Recurso do réu provido.

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença de fls. 125/129, cujo relatório se adota, que julgou parcialmente procedente a ação revisional ajuizada pelo apelado **Alceu Cordeiro** em face do apelante **Banco J Safra S/A**, “para reconhecer a abusividade da tarifa de cadastro (R\$ 870,00),

reduzindo-a para a média cobrada pelo mercado, à época da celebração do contrato, e da tarifa de registro (R\$ 274,72), condenando o réu à devolução da diferença da tarifa de cadastro e da integralidade da tarifa de registro, acrescida de correção monetária, pela tabela prática do Tribunal de Justiça de São Paulo, desde a contratação, e de juros de mora na forma do art. 406 do Código Civil ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 405 do Código Civil e do art. 240 do Código de Processo Civil, facultada a compensação com eventuais prestações em aberto.” (fls. 128).

O réu busca a reforma do *decisum* monocrático, sustentando que: a) celebrou contrato de financiamento de veículo com o autor; b) as tarifas de cadastro e registro de contrato não são abusivas; c) comprovou a prestação dos serviços respectivos; d) é o caso de alteração da verba honorária (fls. 132/142).

Tempestiva e preparada (fls. 143/144), vieram aos autos contrarrazões (fls. 149/155).

É a síntese do necessário.

De início, diante da tempestividade e preparo pelo réu, de rigor o conhecimento de seu recurso interposto, na forma do art. 1.010, § 3º, CPC.

Ausentes teses preliminares no recurso de apelação ou contrarrazões, passe-se à análise da matéria de mérito efetivamente impugnada, nos ditames do art. 1.013,

“caput”, CPC.

No caso, trata-se de ação revisional pela qual a autora busca a alteração dos juros remuneratórios em contrato de financiamento de veículo, assim como informa que houve capitalização de juros indevida, e cobrança de tarifas bancárias ilegais.

Sentenciado o feito, o MM. Juízo a quo julgou parcialmente procedente a ação, afastando a cobrança das tarifas de cadastro e registro de contrato.

Contra tal *decisum* recorre o réu.

Pois bem.

Segundo consta dos autos, as partes celebraram contrato de financiamento (fls. 44/70).

A controvérsia em torno do pagamento das tarifas de registro de contrato foi dirimida pelo C. Superior Tribunal de Justiça em sede de recursos repetitivos, Tema 958 do S.T.J, fixando as seguintes teses: “1. *Abusividade da cláusula que prevê a cobrança de ressarcimento de serviços prestados por terceiros, sem a especificação do serviço a ser efetivamente prestado*; 2. *Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da comissão do correspondente bancário, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data de entrada em vigor da Res. - CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva*; 3. *Validade da tarifa de avaliação do bem*”

dado em garantia, bem como da cláusula que prevê o ressarcimento de despesa com o registro do contrato, ressalvadas a: 3.1. Abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado; e a 3.2. Possibilidade de controle da onerosidade excessiva, em cada caso concreto."

À luz do julgado supracitado, tem-se que a cobrança da tarifa de registro de contrato se mostra devida conforme orientação acima mencionada, notadamente pela realização do registro da alienação fiduciária junto ao órgão de trânsito (fls. 23).

Quanto à tarifa de cadastro, igualmente já decidiu o C. STJ por ocasião do julgamento do REsp 1.251.331/RS – RECURSO ESPECIAL 2011/0096435-4, submetido ao procedimento do art. 543-C do CPC. Confira-se: *"Para os efeitos do art. 543-C, do CPC, ressalvados os posicionamentos pessoais dos Srs. Ministros Nancy Andrighi e Paulo de Tarso Sanseverino, que acompanharam a relatora, foram fixadas as seguintes teses: 1. Nos contratos bancários celebrados até 30.4.2008 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/96) era válida a pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto; 2. Com a vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma*

padronizadora expedida pela autoridade monetária. Desde então, não mais tem respaldo legal a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. Permanece válida a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira; 3. Podem as partes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais”.

No caso, a cobrança da Tarifa de Cadastro se mostra lícita, por tratar-se de primeira cobrança. Com efeito, a requerente não comprovou já ter honrado cobrança idêntica anteriormente, tampouco há que se falar em abusividade do valor demandado pelo réu, visto que em patamar equivalente à média praticada no mercado, no importe de R\$ 768,56, conforme pesquisa no site do Bacen (<https://www.bcb.gov.br/acessoinformacao/legado?url=https:%2F%2Fwww.bcb.gov.br%2Ffis%2Ftarifas%2Fhtms%2Ftarifdwl.asp>).

Destarte, tem-se que a r. sentença comporta reforma, julgando-se improcedente a ação.

Vencido o autor, fica ele condenado ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, ora fixados em 15% do valor da causa, nos termos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil, observada a suspensão de exigibilidade prevista no art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso do réu

JOÃO BATTAUS NETO

Relator